



PARECER Nº 394/2013 – MPC		
PROCESSO	Nº.	0283/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2010	
ÓRGÃO	PROGE e FUNDEPRO	
RESPONSÁVEL	Francisco das Chagas Batista Ana Lucíola Vieira Franco	
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho	

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO - EXERCÍCIO 2010 - PARECER - CONTAS REGULARES COM RESSALLVA, ATOS EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E COM PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, II, LC 066/94. APLICAÇÃO DE MULTA, ART. 63, VII, LC 066/94.

I – RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado – PROGE e Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado - FUNDEPRO, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Francisco das Chagas Batista.

Às *fls. 479/492, vol. III*, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 36/DIFIP/2012, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:

6 – CONCLUSÃO

6.1. Dos Achados de Auditoria

6.1.1. Não consta demonstrado destacadamente no Balanço Financeiro o valor correspondente à Inscrição de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 91.444,98, nos termos dos comentários constantes do



Subitem 3.2.2.2 deste Relatório de Auditoria;

6.1.2 Não consta demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante à inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 91.444,98, conforme comentários constantes do **Subitem 3.3** deste Relatório de Auditoria;

6.1.3 Não envio a esta Corte de Contas das folhas de pagamento de pessoal da PROGE, referente aos meses de junho a dezembro, conforme comentários constantes do **Item 4** deste Relatório;

6.1.4 Não conta registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante do FUNDEPRO o valor de R\$ 36.603,14, constante da Demonstração dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processado, a título de Pagamento de Verbas de Honorários, nos termos dos comentários constantes do **Subitem 5.4** deste Relatório de Auditoria.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pelo Diretor da DIFIP, *fl. 495, vol. III, dos autos*, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram defesa tempestiva (*fls. 503/553, vol. II, autos*).

Após realizada a análise da defesa pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, *fls. , vol. III, dos autos*.

Este é o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Vencidos os aspectos formais, ante o princípio da economicidade processual, passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constantes do Relatório de Auditoria de fls. 479/492, *vol. III* :

6 – CONCLUSÃO

6.1. *Dos Achados de Auditoria*

6.1.1. Não consta demonstrado destacadamente no Balanço Financeiro o valor correspondente à Inscrição de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 91.444,98, nos termos dos comentários constantes do **Subitem 3.2.2.2** deste Relatório de Auditoria;

6.1.2 Não consta demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante à inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 91.444,98, conforme comentários constantes do **Subitem 3.3** deste Relatório de Auditoria;

6.1.3 Não envio a esta Corte de Contas das folhas de pagamento de pessoal da PROGE, referente aos meses de junho a dezembro, conforme comentários constantes do **Item 4** deste Relatório;

6.1.4 Não conta registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante do FUNDEPRO o valor de R\$ 36.603,14, constante da Demonstração dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processado, a título de Pagamento de Verbas de Honorários, nos termos dos comentários constantes do **Subitem 5.4** deste Relatório de Auditoria.

Quanto à análise da defesa, o **item 6.1.1**, o responsável, Sr. Francisco das Chagas Batista, justifica que a ausência do valor correspondente à Inscrição de Restos a



Pagar Processados no montante de R\$ 91.444, 98 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) na coluna de ingressos do Balanço Financeiro apontado no referido achado, decorre da apresentação do Anexo 13 – Balanço Financeiro da Lei 4.320/64, obtido por meio de ADAREL, na Prestação de Contas do exercício 2010, no mês de referência Dezembro e não no mês encerrado, como deveria. Contudo, o responsável remeteu novo Balanço Financeiro, juntado aos autos à fl. 516, vol. III, onde consta o valor dos restos a pagar processados no valor de R\$ 91.444,98, de modo que regulariza o referido achado.

Quanto ao **item 6.1.2**, o responsável, Sr. Francisco das Chagas Batista, apresenta em sua defesa cópia de lançamento feito, a fl. nº 507, vol. III, cuja consulta foi realizada em 31/07/2012, a qual demonstra a contabilização do valor de R\$ 91.444, 98 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) em conta de passivo. Entretanto, o anexo 17 da Lei 4320/64 é o documento próprio para dirimir a dúvida surgida. Conforme análise do processo à fl. 534, vol. III, juntada aos autos, o Demonstrativo da Dívida Flutuante, extraído do SIAFEM, não consta o respectivo valor. A inconsistência das informações prestadas e dos documentos anexos ao processo obsta, portanto, na permanência do respectivo achado de auditoria, que cabe de responsabilização do Sr. Francisco das Chagas Batista.

Quanto ao **item 6.1.3**, o responsável, Sr. Francisco das Chagas Batista, justifica que a elaboração da Folha de Pagamento é de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado de Gestão Estratégica – SEGAD. Justifica, ainda, que as folhas de pagamento da PROGE, **referente aos meses de junho a dezembro de 2010**, foram



enviadas a corte de contas tempestivamente. Em resposta ao OFÍCIO N° 1196/2012-GAB/PGE/RR, o qual solicitou esclarecimentos acerca da inconsistência apresentada, a SEGAD justificou-se por meio do GAB/SEGAD/OFÍCIO N° 1618/12, juntado aos autos fl. 517, datado de 02 de agosto de 2012, o qual constatou a tempestividade das referidas folhas de pagamentos supracitadas, conforme comprovante impresso (RECIBO – AFP), juntamente com comprovantes digitalizados (CD-ROM), encaminhado através do MEMO N°. 354/2012-CGFP/SEGAD, juntado aos autos conforme fl. 518.

Ainda com relação ao item anteriormente citado, a responsável Sra. Ana Lucíola Vieira Franco, em sua defesa, manifesta-se quanto à improcedência da informação, ao considerar a impossibilidade do não envio das Folhas de Pagamento da Procuradoria Geral do Estado – PROGE no período indicado, pelo fato de toda folha de pagamento ser enviada completa mensalmente. Ora inexistente qualquer ocorrência da falta de processamento de dados, visto que a entrega fora feita nas datas determinadas, conforme comprovam documentos anexos ao processo, citados na análise do responsável anterior.

Isto posto, considera-se sanado o achado referente ao item 6.1.3, a partir da apreciação, por este Ministério Público de Contas, das defesas apresentadas pelos responsáveis e dos documentos anexos ao processo, já que comprovam a tempestividade quanto a entrega das referidas folhas de pagamento.

Quanto ao **item 6.1.4**, o responsável, Sr. Francisco das Chagas Batista, justifica que as análises apresentadas foram baseadas no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante do mês 12 (dezembro), antes da inscrição das



“obrigações a pagar” em “restos a pagar” que foram realizadas somente no mês 13 (Encerramento). Justifica, ainda, que a coluna “Saldo do Exercício Anterior” está em conformidade com o balancete. Logo, o entendimento é no sentido que a respeito das análises apresentadas, suas diferenciações são apenas de nomenclatura e não afetam o resultado. Assim sendo, este Ministério Público de Contas considera sanado o respectivo achado de auditoria, de acordo com as informações prestadas e documentos anexos, apresentados pelos responsáveis, capaz de cessar dúvidas quanto aos valores apresentados.

Conclui-se, diante dos fatos acima apresentados, que o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas regulares com ressalva, conforme art. 17, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina:

I - sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalva, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR) e posteriores alterações.

II - aplicação da multa prevista nas disposições legais da art. 63, II da



Lei Complementar nº 006/1994, ao responsável, Sr. Francisco das Chagas Batista, pela insuficiência quanto aos esclarecimentos constantes quanto aos subitens 6.1.2 e 6.1.4, dos achados de auditoria.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas